

LEI MUNICIPAL Nº 1089/11, DE 29 DE ABRIL DE 2011.

Revoga a Lei Municipal nº 925/09 de 05 de junho de 2009, dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do município de Florianópolis, cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras Providências.

VILSON ANTONIO BABICZ, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º - A Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, agroindustriais e produtores rurais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda, e a importância para a economia do Município.

CAPITULO I DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

Art. 3º - Para fins de instalação, relocação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I - venda subsidiada ou concessão de uso de imóveis para a instalação ou ampliação;

II - empréstimo, para aquisição de equipamentos;

III - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IV - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terra e materiais de construção e outros similares;

V - projetos e execução de redes de energia elétrica, e telefonia, necessárias para a implantação e funcionamento da atividade empresarial;

VI - projeto e execução de redes de água, e perfuração de poços artesianos necessários para a implantação e funcionamento da atividade empresarial;

VII - cessão de uso de bens e equipamentos;

VIII - isenção de tributos municipais, salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IX - restituição de parcela do retorno do ICMS;

X - outros, na forma de lei específica.

§ 1º A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizadora específica.

§ 2º Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido, pelo Município, como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado.

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de venda subsidiada e concessão de direito real de uso de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, e no prazo definido na carta de intenções, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento;

II - no caso de empréstimo para aquisição de equipamentos, observado o prazo máximo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, a restituição deverá ser feita com atualização monetária pelo IPC-FIPE e TR ao mês, capitalizável anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

III - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação;

IV - a execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terra e outros similares não serão onerados até o limite estabelecido no projeto aprovado, todavia quantificados globalmente para os fins do art. 8º;

V - o fornecimento, cessão de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

VI - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria, incluída a taxa de coleta de lixo doméstico e a Contribuição de Iluminação Pública;

b) Imposto sobre a Transmissão “*Inter Vivos*” de Bens Imóveis-ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

c) taxa relativa à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria e fiscalização.

VII - a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 30% (trinta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar.

§ 1º Lei específica que trata do Distrito Industrial estabelecerá a forma de alienação dos módulos territoriais que compõem, ou virão a compor sua planta.

§ 2º Os projetos desenvolvidos no(s) Parque(s) Industrial(is) poderão seguir a Lei Municipal específica ou se enquadrarem, optativamente, na presente Lei.

§ 3º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio, com correção monetária pelo IPC - FIPE, acrescido de juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês sobre o valor da avaliação, a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 4º Na hipótese de concessão de direito real de uso, a resolução ou reversão dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 5º A isenção do IPTU, taxas e contribuições, terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

I - por 5 (cinco) anos, se contar com até 10 (dez) empregados;

II - por 6 (seis) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 25 (vinte e cinco) empregados;

III - por 08 (oito) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados.

IV - por 10 (dez) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) empregados.

§ 6º As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuar o lançamento e cobrança da diferença de tributos, disso decorrente.

§ 7º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, mais atualização monetária pelo IPC-FIPE, se a empresa não cumprir as condições previstas nesta Lei.

Art. 5º - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, ao Município, instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS.

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão-de-obra do Município e sua projeção futura;

IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial estimada;

VII - objetivos;

VIII - atestados de idoneidade financeira, fornecidos por instituições bancárias;

IX - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6° - O montante de auxílio financeiro, ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV, do art. 5°, e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 7° - O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8° - Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9° - A entrega de materiais ou a prestação de serviços será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e correção monetária pelo IPC- FIPE no caso de não se instalar na forma do projeto aprovado e no prazo estipulado na carta de intenções, sem justificativa aceita pelo Executivo Municipal, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos do início de suas atividades, contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Art. 10 - O Município deverá assegurar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º e art. 9º.

Art. 11 - Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

CAPITULO II DOS INCENTIVOS ÀS AGROINDÚSTRIAS

Art. 12 - Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

Parágrafo Único - O Município poderá participar com o valor de até 50% (cinquenta por cento) para o tratamento da água de fonte alternativa que abasteça as pequenas agroindústrias familiares estabelecidas na área rural do Município;

CAPITULO III DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 13 - Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que se trate de estabelecimentos que venham gerar valor adicionado do ICMS e/ou arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, IV, V, IX, do art. 3º, aplicando-se-lhes as demais normas desta Lei.

CAPITULO IV DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 14 - Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-PROMUDES, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem as implantações ou expansões de unidades industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção agropecuária.

Art. 15 - Constituem recursos do PROMUDES:

I - os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades, ou órgãos públicos de administração direta e indireta, ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - a receita das vendas dos terrenos no Distrito Industrial;

V - os pagamentos ao Município de todos os incentivos com retorno;

VI - as indenizações devidas ao Município decorrentes dos incentivos concedidos;

VII - outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 16 - Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PROMUDES.

Art 17 - As despesas decorrentes DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-PROMUDES, correrão a conta da seguinte dotação orçamentária e elementos da despesa:

03. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FIN. E PLANEJAMENTO
03.11.SETOR DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL-PROMUDES

03.11.04.122.0445.2.098. Atividades do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social-PROMUDES

3.3.90.13.00.00.00 - Obrigações Patronais

3.3.90.30.00.00.00 - Material de Consumo

3.3.90.36.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

3.3.90.39.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

4.4.90.51.00.00.00 - Obras e Instalações

4.4.90.61.00.00.00 - Aquisições de Imóveis

4.5.90.66.00.00.00 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos

(Recurso: Livre)

CAPITULO V
DOS INCENTIVOS ESPECÍFICOS E DOS SERVIÇOS A SEREM
PRESTADOS PELO MUNICÍPIO

Art. 18 - Para o desenvolvimento continuado do setor industrial, comercial e de serviços instalado no Município e não abrangido com incentivos pela presente Lei, serão prestados os seguintes serviços:

I- Serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terra, cascalhos e trabalhos necessários de conservação de arruamento, pátios de manobra, acessos e outros similares, mediante disponibilização por parte da empresa beneficiada, do valor relativo ao combustível necessário para a realização dos serviços, de acordo com o consumo médio/hora de cada máquina/caminhão, cujos valores serão fixado por Lei específica, até o montante de 40 (quarenta) horas.

II - De forma onerosa: todos os serviços oferecidos pelo Município com ressarcimento através de preços públicos.

Art. 19 - Aos produtores agropecuários, buscando oferecer condições de incremento à produção primária, serão prestados, inclusive em regime de terceirização, os seguintes serviços:

§ 1º - De forma não onerosa:

I - acesso da estrada principal até a propriedade do agricultor, incluindo cascalhamento nos arredores das benfeitorias;

II - limpeza de estradas já existentes para escoamento da produção agrícola, com periodicidade máxima de 01 (uma) vez a cada ano, verificado o zelo dos produtores rurais na limpeza e conservação, através das roçadas nas estradas principais e secundárias, na testada de sua propriedade, limpeza de bueiros, sarjetas, escoadouros de água e outros;

III - terraplenagem para sua residência, para a instalação de aviários, pocilgas, estábulos, estufas e similares;

IV - limpeza e abertura de fontes de água de pequeno porte e escavações para saneamento básico, de acordo com a disponibilidade de equipamentos.

V - deslocamento de caminhão para transporte de materiais de construção, desde que adquiridos em estabelecimentos inscritos no Município de Floriano Peixoto, com apresentação da referida Nota Fiscal, quando os materiais se destinarem a projetos/programas habitacionais.

§ 2º - Mediante disponibilização do combustível necessário para a realização dos serviços, de acordo com o consumo médio/hora de cada máquina/caminhão, cujos valores serão fixado por Lei específica:

I- abertura de estradas no interior da propriedade;

II - abertura de esterqueira;

III - valas para silagem e silagem para o gado leiteiro ou de corte, como incentivo à cadeia produtiva do leite, mediante apresentação das notas fiscais de produtor da venda do leite ou bovinos dos últimos 06 (seis) meses;

IV – outros serviços nas propriedades e lavouras, sendo que, quando necessárias licenças, os trabalhos somente poderão ser executados mediante licença expedida pelo órgão competente.

§ 3º Para projetos especiais como telefonia, internet e outros, o Município participará com contrapartida em materiais ou serviços, havendo disponibilidade orçamentária, até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); se o projeto prever participação do Município maior, dependerá de autorização legislativa específica.

§ 4º Os proprietários que, por solicitação, fornecerem terra ou outro material ao Município, para manutenção das estradas, pontes e bueiros, receberão a recomposição das áreas onde o material foi retirado.

§ 5º Os benefícios previstos nos artigos 18 e 19 terão frequência de atendimento de acordo com a disponibilidade de equipamentos.

§ 6º Para a isenção de que tratam os artigos anteriores, considerar-se-á o núcleo familiar que reside em único imóvel, inclusive composto de mais de um pavimento, independentemente do número de inscrições municipais de produtor.

§ 7º Somente farão jus aos incentivos previstos no presente artigo, aqueles produtores agropecuários que não possuírem débitos inscritos ou não em Dívida Ativa com a Fazenda Municipal.

Art. 20 - Poderá o Município subsidiar os juros incidentes sobre o investimento, como forma de incremento à produção agrícola e fixação do homem nas atividades rurais, projetos de reflorestamento, florestamento, hortigranjeiros, fruticultura, vitivinicultura, produção leiteira, produção de suínos, aves e outros que venham ao encontro do desenvolvimento econômico do Município, abrangendo produtores ou grupos de produtores primários, até o limite máximo de 30.000,00 (trinta mil reais) por projeto, corrigido anualmente pelo índice do IPC-FIPE.

Art. 21 - Para o atendimento das necessidades de entidades sem fins lucrativos, escolas, associações esportivas, comunitárias, associações de bairros devidamente registradas serão fornecidos, de forma não onerosa, até 10 (dez) horas de serviço a cada ano.

Art. 22 - O Município disporá de até 5 (cinco) horas equipamento por propriedade urbana a cada ano, para a preparação das canchas dos passeios públicos.

Art. 23 - Para a execução dos serviços dos quais decorram preços públicos, bem como para a sua fixação, observar-se-á:

I - o valor, a ser estabelecido por decreto;

II - os preços serão reajustados sempre que necessários para manter sua correlação com os custos;

III - para o cômputo das horas-máquinas e horas-equipamento a que se refere este artigo considerar-se-ão as horas efetivamente realizadas por cada máquina ou equipamento, excluindo-se o deslocamento;

IV - quando os serviços prestados ultrapassarem as horas estabelecidas neste capítulo, sobre o excedente será cobrado o custo de acordo com o equipamento utilizado, conforme especificado no decreto de fixação dos preços;

V - o requerente dos serviços se compromete, como contrapartida, a promover atividade de limpeza e conservação da propriedade (roçadas nas estradas principais e secundárias, na testada de sua propriedade, limpeza de bueiros, sarjetas, escoadouros de água e outros) e se, caso comprovado o não cumprimento, poderão os serviços serem posteriormente lançados em dívida ativa;

VI - para solicitar os serviços é imprescindível que o requerente esteja adimplente com o Município, bem como tenha talão de produtor ativo;

VII - as demais propriedades sem fins comerciais e/ou de lazer terão direito apenas aos serviços de conservação das estradas de acesso.

Art. 24 - O pagamento dos serviços, com base nos preços fixados por essa Lei, será processado junto a Tesouraria Municipal, até o último dia útil anterior ao encerramento do exercício financeiro, permitida a utilização, quando necessário, do critério do arredondamento de valores monetários.

Parágrafo Único - As importâncias dos valores lançados e não recolhidos no prazo estipulado nesta Lei, constituirão Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Poder Executivo encaminhará projeto de lei dispondo sobre a criação e competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Parágrafo Único - Entre outras, será competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, sugerir as diretrizes da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social, aprovar os respectivos projetos e fiscalizar a sua execução.

Art. 26 - Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo Único - No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art. 27 - Os incentivos previstos nesta Lei, que resultarem em incentivos fiscais e subsídios, somente poderão ser concedidos, após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em especial se os incentivos atingirem receitas existentes no Município.

Art. 28 - Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

§ 1º - Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

§ 2º - A lei específica prevista no art. 7º somente será encaminhada à apreciação do Legislativo, com a licença prévia do empreendimento fornecida pelo órgão ambiental competente.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 925/09 de 05 de junho de 2009.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2011.

VILSON ANTÔNIO BABICZ,
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em 29.04.11

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

JOSÉ MARIO RIGO,
Secretário